



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA**

**O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE FRENTE AO PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO: A efetiva divulgação de todos os atos do poder judiciário como meio  
de fiscalização das atividades do judiciário pela sociedade.**

**BRASÍLIA**

**2021**

**LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA**

**O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE FRENTE AO PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO: A efetiva divulgação de todos os atos do poder judiciário  
como meio de fiscalização das atividades do judiciário pela sociedade.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder.

**BRASÍLIA**

**2021**

## AGRADECIMENTOS

Essa pesquisa é resultado do esforço de muitas mãos. A soma de todos os familiares, colegas, professores e profissionais fez com que esse trabalho ficasse completo. A todas aquelas que fizeram parte da minha jornada acadêmica e profissional deixo aqui meus agradecimentos.

Ao meu orientador, professor César Augusto Binder, por toda paciência e dedicação no desenvolvimento deste trabalho, assim como pela sua orientação e confiança depositada na realização da pesquisa.

Aos meus pais, por serem meu ponto de apoio sempre me incentivando a continuar nessa trajetória acadêmica.

A todos os atores que passaram pela minha trajetória profissional: à MMA. Fernanda D'Aquino Mafra, Dra. Roberta Magalhães Diniz e toda equipe da 1ª Vara Cível de Samambaia; aos Drs. Sebastião Alves Pereira Neto e Arnaldo Rocha Mundim Júnior; ao Dr. Ruy Augusto Rocha, Dr. Leonardo Oliveira Albino, Dra. Ana Flávia de Moraes Amaral e à equipe do jurídico interno do Grupo Saga; à Dra. Marina Lopes e equipe do escritório Siqueira Castro; e, por fim, não menos importante, aos Drs. Claudio Chaves, Dra. Lorena Soares dos Santos, Dr. Marcus Vinicius Vita Ferreira e à toda equipe do escritório Wald; todos vocês colaboraram para a minha construção como profissional.

Aos meus familiares e amigos de Graduação que sempre estiveram junto a mim, incentivando e colaborando para o meu sucesso.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo tratar dos desdobramentos evidenciados pela implementação do Processo Judicial Eletrônico no Brasil, inserido com o advento da Lei n. 11.419/2006, especialmente ao que concerne aos limites impostos a consulta pública dos processos judiciais, tendo em vista que houve uma mitigação do princípio da publicidade perpetrada pela Resolução n. 121, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pelo referido princípio, entende-se que todos os atos praticados pelo Estado, em todas as esferas do poder, devem ser públicos, uma vez que a publicidade pode ser instrumento viabilizador de proteção e controle da atividade jurisdicional. Todavia, em decorrência da Resolução n. 121 do CNJ, no que tange ao processo judicial eletrônico, atualmente, a população de modo geral somente tem acesso a determinados atos processuais. A comunidade jurídica sustenta que essa restrição ao princípio da publicidade no processo eletrônico está estritamente atrelada à proteção do direito à privacidade e à intimidade, pois existe um risco de exposição desnecessária dos dados pessoais na internet. Sendo assim, verifica-se que existe um confronto entre o princípio da publicidade e o direito à privacidade e à intimidade, que deve ser dirimido através do método de ponderação de princípios.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil – Princípio da Publicidade – Processo Judicial Eletrônico.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1. Tela de consulta processual de determinado processo físico, 26.

Figura 2. Tela de habilitação do advogado no PJe, 27.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO .....</b>	<b>8</b>
2.1 Evolução .....	8
2.2 Situação Processual Atual .....	17
<b>3. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PERTINENTES.....</b>	<b>21</b>
3.1 Princípio da publicidade .....	21
3.2 Princípios da privacidade, intimidade e dignidade humana .....	30
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na história do mundo, sabe-se que a sociedade já passou pelas eras primitiva, agrícola, industrial e, agora, era digital. Há quem diga até que o mundo esteja vivenciando uma possível era pós-digital, em que o meio virtual já se encontra incorporado nas relações humanas.

Os impactos disso são percebidos tanto na interação da comunicação social, como em toda relação e organização das atividades de trabalho. Aos profissionais do direito, não poderia ser diferente.

Ao ser introduzido o início da era digital, demarcada pelo grande avanço tecnológico, especialmente no que se refere ao acesso à internet, a comunidade jurídica é forçada a encarar uma nova forma de condução dos atos processuais, de modo que aos poucos tais atos migrassem para a forma virtual.

Pode-se dizer que tal fenômeno é ainda mais acelerado em razão do contexto de pandemia global instaurado pelo Coronavírus (Covid-19), momento histórico da humanidade em que todas as relações sociais precisaram se adaptar a um novo formato de produção de trabalho e interação social de modo virtual, haja vista o atendimento às medidas sanitárias de distanciamento social.

Pois bem. O Processo Judicial Eletrônico (PJe), emerge justamente dessa necessidade de conferir maior celeridade e reduzir os trabalhos cartorários, porquanto o desempenho da atividade jurisdicional, em sua maior parte, era desenvolvido pelo manuseio dos autos dos processos físicos, tendo apenas o auxílio de carimbos e, durante a sua evolução, de máquinas de escrever.

Essa forma de desenvolvimento da atividade jurisdicional gerava bastante morosidade, na medida em que, tratando-se de autos físicos, é necessário haver toda uma estrutura mecânica para que ele possa tramitar, pois existe dificuldade em fazer o processo caminhar.

O Processo Judicial Eletrônico consiste na proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada e eletrônica.

Na versão atual, o próprio advogado promove a atuação por meio da plataforma, inserindo as informações necessárias do processo e incluindo toda documentação

pertinente para o julgamento da lide. Aqui não há mais a necessidade de autuação manual, encapamento do processo, numeração de folhas, movimentação física dos autos em escaninhos e dentre várias outras atividades, que, atualmente, são completamente desnecessárias.

No Brasil, justamente nesse anseio de conferir uma justiça célere e eficaz, assim como com objetivo de acompanhar os avanços tecnológicos, foi introduzida a Lei nº 11.419/2006, cujo dispositivo normativo institui as diretrizes fundamentais para regulação do processo judicial eletrônico contemporâneo, constituindo como marco regulatório brasileiro acerca do tema do uso eletrônico dos processos judiciais, permitindo a efetiva informatização de todos os atos e fases processuais na estrutura judiciária.

Por óbvio, é certo que a implementação do sistema dos processos eletrônicos diminui consideravelmente os entraves relacionados a prestação de tutela jurisdicional de excelência.

Por outro lado, na sistemática atual instituída pelo modelo do Processo Judicial Eletrônico (PJe), têm-se que há uma fragilidade ao fiel cumprimento do princípio da publicidade, na medida em que o inteiro teor dos autos do processo somente é disponibilizado aos advogados e às partes vinculadas ao processo.

Fazendo uma comparação, na dinâmica do processo físico, qualquer cidadão que tivesse interesse na consulta de qualquer processo judicial, bastava solicitar o acesso ao respectivo juízo, informando o número dos autos. Isto é, há uma mitigação do fiel cumprimento do princípio constitucional da publicidade em favor de outros princípios constitucionais afetos ao direito da personalidade, quais sejam: intimidade e privacidade.

Em suma, pelo princípio da publicidade, têm-se que todos os atos processuais, especialmente no âmbito cível, são de natureza pública, devendo ser acessíveis a todos os interessados, seja os atos praticados de forma oral, seja os atos praticados por escrito. Significa dizer que, ao efetivar um determinado ato processual, seja por escrito, em que a publicidade se dá com a sua juntada aos autos do processo, seja de forma oral, realizado pela audiência, tais atos devem ser disponibilizados à sociedade de modo geral.

No mesmo passo, têm-se os princípios da intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana, que possuem um caráter ligado intrinsecamente aos direitos fundamentais vinculados à personalidade do indivíduo, cujos princípios preconizam, em síntese, pela proteção e preservação dos fatos íntimos do indivíduo.

Existe um receio social de que a divulgação integral de todas as informações do processo possa representar uma violação aos direitos da personalidade das partes litigantes, o que fundamenta a suposta necessidade de limitação ao acesso.

Em uma sociedade cada vez mais conectada é no mínimo curioso que exista uma limitação ao direito de informação como forma de fiscalização da atividade jurisdicional.

O entrave entre o princípio da publicidade e os direitos à privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana gerado pelo Processo Judicial Eletrônico deve ser estudado para que a comunidade jurídica e toda a sociedade, inserida nessa evolução do contexto da era digital, possa melhor fazer uma ponderação entre os princípios.

A proposta do presente trabalho tem por finalidade avaliar a sistemática incorporada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico introduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com vistas a fazer um melhor juízo da observância ao cumprimento do princípio da publicidade.

No primeiro capítulo, será feito um breve panorama sobre o conceito do processo eletrônico, sua evolução e sistemática na versão atual, visando um enfrentamento com o princípio da publicidade frente aos demais princípios da intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, será destinado ao estudo dos princípios para se ter uma ponderação entre eles e verificar em que medida estão sendo atendidos ou violados pela legislação vigente e pela sistemática do PJe.

Para subsidiar a referida pesquisa acadêmica, foram utilizados o levantamento de informações por intermédio de pesquisas bibliográficas, fontes envolvidas em doutrinas, pesquisa jurisprudencial, além de alguns artigos e informativos disponíveis na internet.

## 2 SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO

### 2.1 Evolução

Antes de se adentrar nas especificidades conjecturas pela dinâmica processualística proporcionada pela modernização inserida na era digital através do Processo Judicial Eletrônico (PJe), é oportuno esclarecer os conceitos bases atinentes a definição de processo no que tange a sua origem, características e respectivo escopo na atividade jurisdicional.

Em sua etimologia, segundo Carreira Alvim<sup>1</sup>, *“a denominação processo é relativamente moderna e provém etimologicamente do latim processus, derivado de procedere, que significa avançar, caminhar para frente, dar um passo depois do outro”*.

O objetivo que persegue o processo é servir como um instrumento à disposição do Estado, para que haja o efetivo exercício da sua função jurisdicional precípua, que é a de resolução de conflitos de interesse.

Sobre o tema, preconiza ainda Carreira Alvim<sup>2</sup>:

No processo, a lide é resolvida por um terceiro sujeito, que é o juiz, que dele participa na qualidade de órgão estatal, investido de jurisdição, imparcial e equidistante dos interesses das partes. O juiz não possui interesse direto naquilo que constitui objeto da disputa judicial; sendo o seu interesse, como órgão estatal, secundário, ou seja, o de aplicar o direito objetivo, assegurando a cada um o que é seu.

Nessa ótica, têm-se, pela teoria geral, que o processo nada mais é do que um conjunto de atos concatenados, tendo por finalidade o provimento jurisdicional no caso em concreto.

Por óbvio, é certo que esse conjunto de atos ordenados devem ser registrados tanto por uma questão de organização processual, quanto para salvaguardar as garantias constitucionais de todos os sujeitos processuais. Na prática forense, a denominação inserida para o arquivo desse conjunto é chamada de autos do processo.

---

<sup>1</sup> ALVIM, J.E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 23ª ed., Grupo Editorial Nacional, Rio de Janeiro, p. 12. 2020.

<sup>2</sup> ALVIM, J.E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 23ª ed., Grupo Editorial Nacional, Rio de Janeiro, p. 12. 2020.

A grande revolução instituída pela implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), consiste justamente no manuseio desse acervo compreendido como autos do processo, pois a sua utilização passou a ser realizada de forma eletrônica.

Embora a utilização do processo físico esteja relativamente em defasagem, até pouco tempo atrás era bastante comum que o manuseio desse processo fosse realizado de forma manual, ou seja, os autos do processo eram constituídos por capa e folhas de papel.

Nesse cenário, as atividades exercidas pelo judiciário, em sua grande maioria, eram desenvolvidas por intermédio de registros elaborados manualmente, passando por uma breve evolução quando instituídas as ferramentas de carimbos e, em seguida, as máquinas de datilografia.

A título ilustrativo dessa rotina cartorária, vejamos a descrição dessa atividade por Roberto Rodrigues de Sousa<sup>3</sup>:

A rotina cartorária era toda manual e cada Cartório, por sua vez, tinha um modo de proceder e de cumprir as ordens emanadas dos Meritíssimos Juízes. De ordinário tinha-se que os processos, à época, quando inicialmente distribuídos às Varas, eram registrados no antigo “Livro tombo” e recebiam uma numeração sequencial. No Livro eram anotados, em ordem alfabética, o nome das partes, a data da distribuição, o tipo de ação, o nome do advogado ou defensor público.

As ditas “iniciais” eram autuadas por um servidor designado dentro do Cartório que tinha a incumbência de colocar a capa, cuja cor obedecia à natureza da ação; numerar as folhas no campo superior direito, rubricando-as; confeccionar uma ficha e enviar os autos ao Senhor Diretor para revisão, assinatura do termo de autuação e posterior remessa dos autos para análise do Juiz – e essa análise recebe o nome técnico de “conclusão”. Autos conclusos significa que o processo está com o Juiz para despachar, decidir ou sentenciar.

Veja-se, portanto, que o exercício da atividade judiciária, em razão de toda essa complexidade física para proceder a tramitação do processo, era desenvolvido com bastante morosidade, e, por conseguinte, resultava em um retardo na prestação jurisdicional,

---

<sup>3</sup> SOUSA, Roberto Rodrigues. O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual. Disponível em: <<https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>>. Acesso em: 08 abril 2021.

fazendo com que os processos tramitassem por anos até chegar ao trânsito em julgado de uma determinada demanda.

Por outro lado, um ponto crucial para a compressão deste trabalho, cinge-se na forma de acesso ao conteúdo do processo pelos sujeitos processuais e por toda sociedade.

Tratando-se de autos físicos, em que pese haver uma necessidade de condução até a serventia do juízo competente do respectivo processo, bastava solicitar ao serventuário a vista do processo, informando o número dos autos ou o nome das partes, sem haver qualquer restrição de acesso quanto ao conteúdo do processo, ou seja, toda a sociedade detinha acesso integral aos autos do processo, ainda que não fosse parte integrante da relação processual.

Paralelo a isso, o mundo começa a introduzir o início da era digital, demarcada pelo grande avanço tecnológico, especialmente no que se refere ao acesso à internet, pois há uma transição da máquina de escrever para o computador, fazendo com que o mundo encarasse uma nova forma de condução desses atos processuais e migrasse aos poucos para a forma virtual.

Em uma perspectiva externa, conforme apontado por Pimentel<sup>4</sup>, foi nos Estados Unidos da América que surgiram os primeiros sistemas de gerenciamento processual informatizado, desenvolvidos em meados da década de noventa, cujo sistema passou a permitir um peticionamento pela via eletrônica, por intermédio da internet. Esse mesmo fenômeno é percebido na Europa, Áustria, Japão e Finlândia, países que adotaram uma espécie de processo telematizado como alternativa de resolução de conflitos.

Asseguram os referidos autores que<sup>5</sup>, na mesma década, houve um grupo de juristas composto por Renato Licardo, Ettore Giannantonio, Ugo Berni Canani, Vitorio Novelli e Florenta Roller, em que deflagraram a necessidade de criação de um sistema processual eletrônico, com objetivo de agilizar a administração da Justiça Italiana. Em razão disso, nasceu o sistema denominado Polis, idealizado por Pasquale Liccardo, cuja principal função foi possibilitar o arquivamento informatizado das sentenças do Tribunal de Bolonha, além de gerir

---

<sup>4</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Do processo eletrônico: das origens ao NCPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). Coleção Novo CPC: doutrina selecionada. JusPodivm, 2016. p. 1293-1310, v. 1

<sup>5</sup> SOUTO, Francisco Luiz Póvoas. Processo Judicial Eletrônico – PJe: choque de princípios? Monografia de Final de Curso – Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 9. 2018.

o processo civil, administrativo e contábil na Itália. Desse momento em diante, passou a designar o sistema como um modelo de processo civil telemático.

Na Espanha, por sua vez, após o advento da Lei Orgânica n. 16, de 8 de novembro de 1994, passou-se a permitir a utilização das plataformas virtual e telemático no sistema jurisdicional, sendo que a referida lei também regulamentou a validade e a eficácia dos documentos eletrônicos no Estado espanhol.

A Comunidade Europeia também trouxe muitas contribuições para definição do processo telemático na Europa e no mundo. Ainda, aponta Francisco Luiz Póvoas, que, em maio de 2008, por intermédio da aprovação do “Plano de Ação E-Justiça”, introduziu o desenvolvimento de sistemas telemáticos aos países membros, cujo sistema baseava-se em dois princípios: i) da cooperação das autoridades judiciárias transfronteiriças; e ii) da garantia de acesso eletrônico pelos cidadãos. A partir daí, começa a ser notado alguns avanços nos estados membros, conforme será exposto a diante<sup>6</sup>.

Em Portugal, foi instituído o sistema Cítius e a Plataforma de Gestão de Processos de Inventário; destinados, em regra, para os processos judiciais, tais como: ações principais, procedimentos cautelares, incidentes processuais, notificações judiciais ou qualquer outro procedimento, seja o procedimento apenso ou autônomo, sendo a consulta dos processos realizados de forma virtual, havendo apenas restrições de acesso dependendo do usuário<sup>7</sup>.

Na Espanha, no que tange ao tratamento das ações cíveis, o seu respectivo ajuizamento é realizado de maneira obrigatória de modo virtual pelos procuradores e representantes judiciais das partes, sendo facultativo para as pessoas físicas ou jurídicas. Naquela época, não era possível o acesso integral do processo pela via eletrônica, dado que a plataforma não era totalmente disponível no país<sup>8</sup>.

Na Itália, por sua vez, houve limitações, pois, somente determinados procedimentos permitiam a sua distribuição de forma virtual. Por outro lado, o acesso virtual

---

<sup>6</sup> SOUTO, Francisco Luiz Póvoas. Processo Judicial Eletrônico – PJe: choque de princípios? Monografia de Final de Curso – Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 10. 2018.

<sup>7</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Portal Europeu da Justiça. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_automatic\\_processing-280-pt-maximizeMS\\_EJN-en.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_automatic_processing-280-pt-maximizeMS_EJN-en.do?member=1). Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>8</sup> SOUTO, Francisco Luiz Póvoas. Processo Judicial Eletrônico – PJe: choque de princípios? Monografia de Final de Curso – Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 10. 2018

era possível através dos pontos de acesso autorizados ou nos serviços *on-line* disponibilizados pelo Ministério da Justiça<sup>9</sup>.

Na Inglaterra e no País de Gales, o ajuizamento dos processos é feito por intermédio da plataforma Money Claim Online (MCOL) ou do Possession Claim Online (PCOL). Quanto às consultas dos processos, o sistema permite a verificação dos status do processo e do histórico de casos emitidos por eles ou contra eles<sup>10</sup>.

A Alemanha não havia integrado o sistema em todos os entes federados. O acesso virtual do processo, via de regra, não era completamente possível, sendo apenas disponibilizado por alguns estados federais em casos perante tribunais administrativos e fiscais.<sup>11</sup>

Por fim, na Áustria, foi introduzida a plataforma denominada e-Justice (ERV), cuja plataforma permitia o ajuizamento do processo de maneira eletrônica, todavia, era condicionado ao preenchimento da exigência de registro em uma das várias câmaras de compensação, que intermediavam o ajuizamento para o sistema eletrônico. O acesso era disponível para as partes e representantes em todos os processos civis e de execução, mas tal consulta restringia-se somente para as partes do litígio<sup>12</sup>.

Tecido esse panorama no plano internacional, passa-se ao cotejo do cenário regional. No Brasil, a utilização eletrônica para realização de ato processual teve surgimento com a edição da Lei nº 8.245/1991, denominada “Lei do Inquilinato”, a qual possibilitou a utilização do instrumento “fac-simile” para fins de citação, intimação ou notificação<sup>13</sup>. Todavia,

---

<sup>9</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Portal Europeu da Justiça. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_automatic\\_processing-280-pt-maximizeMS\\_EJN-en.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_automatic_processing-280-pt-maximizeMS_EJN-en.do?member=1). Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>10</sup> SOUTO, Francisco Luiz Póvoas. Processo Judicial Eletrônico – PJe: choque de princípios? Monografia de Final de Curso – Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 10. 2018

<sup>11</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Portal Europeu da Justiça. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_automatic\\_processing-280-pt-maximizeMS\\_EJN-en.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_automatic_processing-280-pt-maximizeMS_EJN-en.do?member=1). Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>12</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Portal Europeu da Justiça. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_automatic\\_processing-280-pt-maximizeMS\\_EJN-en.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_automatic_processing-280-pt-maximizeMS_EJN-en.do?member=1). Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>13</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 25. 2010.

a referida modalidade somente era permitida caso houvesse previsão expressa no contrato de aluguel, conforme prescreve o art. 58, inciso IV, da referida lei<sup>14</sup>.

No entanto, a utilização prática desse instrumento teve quase nenhuma relevância em termos de efetividade, tendo em conta que não se tem conhecimento da adoção de tal procedimento no âmbito dos tribunais, tampouco têm-se notícias de precedentes sobre a matéria.

Alguns anos mais tarde, o legislador, com vistas a garantir uma ampliação do acesso à justiça, editou a Lei nº 9.800/99, socialmente intitulada como a “Lei do Fax”, cujo caput do seu art. 1º permitia “[...] às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”<sup>15</sup>.

Ocorre que, malgrado o interesse do legislador de facilitação na prática dos atos processuais, o resultado demonstrado teve efeito contrário, pois o referido dispositivo não dispensava o protocolo de petição em papel. Na verdade, em sentido contrário ao anseio de celeridade processual, a instituição deste dispositivo resultou em uma espécie de acúmulo de prazo processual, considerando-se a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para o protocolo posterior da petição física<sup>16</sup>.

Ademais, a instituição do referido instrumento processual trouxe bastante controvérsia no âmbito dos tribunais, especialmente quanto à possibilidade de utilização dessa modalidade por *e-mail*, pois embora estivesse contida a expressão “transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar”, o Superior Tribunal de Justiça não considerava o *e-mail* como um instrumento similar, ainda que ambos configurassem formas de transmissão de dados<sup>17</sup>, haja vista existir uma sensação de insegurança quanto à utilização do correio

---

<sup>14</sup> Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

<sup>15</sup> Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

<sup>16</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 25. 2010.

<sup>17</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 26. 2010.

eletrônico, eis que havia uma dificuldade de verificar a autenticidade do documento enviado, conforme observa-se da transcrição do julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. PRECEDENTES. A utilização do correio eletrônico na interposição de recursos ainda não possui regulamentação e nem mesmo técnica específica para atestar a idoneidade do documento e de seu subscritor nesta Corte, não sendo adequado invocar a Lei nº 9.800/99 para justificar tais casos. Agravo regimental desprovido. (STJ, DJ 23/05/2005, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 644.765/RS, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, p. 331)

Todavia, é necessário reconhecer que, apesar das poucas contribuições ao sistema atual, foi o primeiro dispositivo legal que permitiu com efetividade a utilização da tecnologia na estrutura judiciária brasileira.

No mesmo passo, é editada a Lei nº 10.259/2001, que institui os Juizados Especiais Cível e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e permite a possibilidade de organização do serviço de intimações das partes e de recepção de petições por meio eletrônico conforme dispõe o art. 8º, §2º da norma supracitada<sup>18</sup>.

Em termos de celeridade processual, a instituição dessa Lei dos Juizados Especiais, proporcionou uma enorme contribuição ao exercício deste princípio processual, pois, além de estabelecer um procedimento mais célere por meio do rito sumaríssimo no âmbito da Justiça Federal, houve por bem introduzir o meio eletrônico para o recebimento de petições e de intimações eletrônicas, sem que houvesse a necessidade de apresentação posterior dos documentos originais.

Nesse cenário, em um ato de grande avanço tecnológico ao exercício da atividade jurisdicional, a Justiça Federal institui a primeira plataforma de acesso eletrônico ao processo judicial denominado como e-Proc (processo eletrônico), cujo programa permitia a

---

<sup>18</sup> Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

prática efetiva de todos os atos processuais por meio virtual, dispensando a necessidade de utilização do papel para tramitação dos autos.<sup>19</sup>

Em um contrassenso, naquele mesmo ano são editadas duas normas com objetivo de regular essa nova sistemática, quais sejam: a Medida Provisória nº 2.200 de 2001 e a Lei nº 10.358/01.

Quanto à primeira norma, esta institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP), com objetivo central de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos manuseados eletronicamente com o auxílio de certificados digitais, conforme aponta Almeida Filho<sup>20</sup>:

A superveniente edição da Medida Provisória n. 2.200, de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica.

Já no que tange à segunda, esta inseria uma modificação no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, visando permitir a prática de qualquer ato processual em todas as instâncias<sup>21</sup>, todavia, essa disposição foi vetada, haja vista o cenário de insegurança jurídica, pois, com a instauração de um padrão único de certificação digital conduzido pela MP nº 2.200, havia um receio de que a modificação perpetrada por essa lei ensejasse uma possibilidade de cada tribunal desenvolver o próprio sistema de certificação eletrônica em detrimento do padrão adotado pelo ICP – Brasil<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22247>. Acesso em: 8 abr. 2021

<sup>20</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 26. 2010.

<sup>21</sup> A inclusão do parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, estabelecia que “atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos”.

<sup>22</sup> SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22247>. Acesso em: 8 abr. 2021

Segundo Luiz Póvoas Souto<sup>23</sup>, ainda nesse mesmo ano, o judiciário experimenta uma onda de inserção do judiciário ao meio virtual. Começando pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que instituiu o Juizado Virtual. Em 2004, os Juizados Especiais Federais da 4ª Região instituem a plataforma do E-PROC. Logo em seguida, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) promovem o sistema de assinatura digital dos seus acórdãos. Por fim, na Suprema Corte é editada a Resolução nº 287, de 14 de abril de 2004, na qual institui o sistema e-STF, permitindo o uso de correio eletrônico para o exercício dos atos processuais.

Finalmente, quase 7 (sete) anos após a instituição da “Lei do Fax”, o judiciário é inserido no atual sistema, cuja alteração foi conduzida pela inclusão do parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil de 1973, instaurando, assim, um novo marco para dinâmica processual eletrônica, pois, com as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 11.280/2006 e Lei nº 11.341/2006, bem como pelo advento da Lei nº 11.419/2006, que define a informatização do processo judicial, há uma ruptura do paradigma do processo físico.

A Lei nº 11.280/2006, trouxe a seguinte modificação ao art. 154 do Código de Processo Civil de 1973<sup>24</sup>:

Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Brasil, 1973, Art. 154, parágrafo único).

Na mesma linha, tem-se também a contribuição inserida pela Lei nº 11.341/2006, que inseria o parágrafo único ao art. 541 do Código de Processo Civil, atribuindo validade aos recursos que fossem fundados em divergência jurisprudencial que tivessem por prova a reprodução de julgados disponíveis na internet:

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do

---

<sup>23</sup> SOUTO, Francisco Luiz Póvoas. Processo Judicial Eletrônico – PJe: choque de princípios? Monografia de Final de Curso – Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 12. 2018.

<sup>24</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 27. 2010.

repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Brasil, 1973, Art. 541, parágrafo único).

Por fim, é justamente com a Lei nº 11.419/2006 que é instituída as diretrizes fundamentais para regulação do processo judicial eletrônico contemporâneo, constituindo como marco regulatório brasileiro acerca do tema do uso eletrônico dos processos judiciais, permitindo a efetiva informatização de todos os atos e fases processuais na estrutura judiciária.

## 2.2 Situação Processual Atual

No que tange à constituição da norma reguladora do processo eletrônico, aponta Almeida Filho que “a Lei do Processo Eletrônico é fruto do PL nº 5.828/2001, com a emenda substitutiva do Senado Através do PLS nº 71/2002, tendo como origem o Projeto de Lei de iniciativa popular encaminhado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE – ao Congresso”.<sup>25</sup>

Acerca da regulamentação inserida pela “Lei do Processo Eletrônico”, assevera o doutrinador Carlos Henrique Abrão<sup>26</sup>:

Com muita propriedade adveio a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, cujo principal foco é disciplinar o processo eletrônico, minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade a economia processuais, na medida em que o papel deixa de existir e o armazenamento de toda a informação – do início até o final do procedimento – acontece pela via eletrônica.

Infelizmente, mesmo após o marco regulatório introduzido pela referida lei, ainda não foi possível padronizar as plataformas de acesso ao processo eletrônico, podendo cada comarca instruir um sistema de processo eletrônico distinto. Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça, buscando implementar uma maior uniformidade aos tribunais, desenvolveu a plataforma digital denominada PJe (Processo Judicial Eletrônico), que é a mais utilizada entre os estados brasileiros.

---

<sup>25</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 145. 2010.

<sup>26</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: processo digital. 5. ed. Atlas, São Paulo, p. 6. 2017.

Conforme as informações prestadas no site institucional do CNJ, o Processo Judicial Eletrônico é caracterizado pela proposição da prática de atos jurídicos e pelo acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada<sup>27</sup>:

Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário.

Atualmente, existem 23.446.549 processos em tramitação no ramo da justiça estadual na plataforma do PJe, sendo 92,7% em trâmite perante o 1º Grau de jurisdição e o remanescente de 7,3% em tramitação no 2º Grau<sup>28</sup>. A proporção desses números indica que objetivo de garantir uma amplitude ao acesso à justiça tem sido atingido pela implementação do processo eletrônico.

Para melhor ilustrar essa situação, vejamos uma comparação do número de distribuição de casos novos por magistrado no ano de 2005 (antes da instituição da Lei do Processo Eletrônico), com a do ano mais recente de 2020, tendo como referência o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Conforme os dados divulgados pelo CNJ, no ano de 2005, o TJRJ registrou um número de 786 casos novos por magistrado no 1º Grau<sup>29</sup>. Já no ano de 2020, esse número praticamente triplicou, havendo uma distribuição de 2.749 casos novos por magistrado.<sup>30</sup>

Em contraponto à rotina cartorária demandada pelo processo físico, atualmente, todo o esforço de manuseio do processo, seja com a distribuição física, autuação manual, encapamento do processo, numeração de folhas, movimentação física dos autos em escaninhos e dentre várias outras atividades, são completamente desnecessárias e encontram-se

---

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/processo-judicial-eletronico-pje/>>. Acesso em: 8 de abril 2021.

<sup>28</sup> <sup>28</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/processo-judicial-eletronico-pje/>>. Acesso em: 8 de abril 2021.

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2005. Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário*. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf/>>. Acesso em: 8 de abril 2021.

<sup>30</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em número 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf/>>. Acesso em: 8 de abril 2021.

praticamente extintas. A vantagem do processo judicial eletrônico é justamente encurtar etapas, aumentando sua eficiência na tramitação.

Hoje, para o ajuizamento do processo, o próprio advogado promove a atuação por meio da plataforma, inserindo as informações necessárias do processo e incluindo toda documentação pertinente para o julgamento da lide. O acesso a plataforma é feito quase de maneira intuitiva, de modo que após o preenchimento das informações necessárias para a distribuição do feito, basta promover a assinatura digital por intermédio do certificado digital.

Vê-se, portanto, que os benefícios são refletidos tanto ao Poder Judiciário que terá redução enorme de custo para tramitação do processo e facilidade no desenvolvimento da atividade, quanto aos advogados e jurisdicionados que poderão ter acesso ao judiciário cada vez maior e mais célere.

Todavia, não obstante os benefícios gerados pelo processo judicial eletrônico, é oportuno registrar que o acesso pela sociedade como mecanismo de fiscalização das atividades pelo judiciário vem sofrendo algumas restrições.

No passado, pelo fiel cumprimento ao princípio da publicidade, qualquer cidadão que tivesse interesse na consulta de qualquer processo judicial, desde que não houvesse limitações de sigilo ou segredo de justiça, bastava solicitar o acesso ao respectivo juízo, informando o número dos autos. Essa dinâmica, no entanto, não tem sido observada da mesma maneira no processo judicial eletrônico.

Hoje, caso algum interessado deseje verificar o conteúdo integral dos autos do processo, somente poderá fazê-lo caso seja parte integrante da lide ou solicite o acesso por intermédio de um advogado, pois, do contrário, a consulta pública abrange apenas os atos decisórios promovidos pelo Poder Judiciário. Em uma sociedade que possui cada vez mais facilidade de acesso à informação, causa estranheza que exista uma limitação ao direito de informação como forma de fiscalização da atividade jurisdicional.

Uma parte da comunidade jurídica e doutrina sustentam que tal restrição se faz no interesse de salvaguardar os interesses da personalidade assegurados pelo direito à intimidade, privacidade e à dignidade da pessoa humana. Essa corrente fundamenta que a referida restrição se impõe na medida que o acesso à informação vem cada vez mais tomando uma maior proporção, podendo atingir os direitos da vida privada, especialmente, quando tratamos os fatos mais sensíveis do indivíduo.

De outro lado, temos uma outra corrente, cujo teor sustenta que a publicidade do processo deve ser mantida em caráter exaustivo, bastando ver que configura-se como uma medida de fiscalização das atividades do poder judiciário. Além disso, sustentam que não resultaria em violação à intimidade ou à privacidade das partes, uma vez que, tratando-se de hipótese de foro íntimo, ainda será assegurado a decretação de sigilo ou segredo de justiça.

### 3. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PERTINENTES

#### 3.1 Princípio da publicidade

Os princípios ora estudados no presente capítulo são todos de ordem constitucional, contendo previsões inclusive no âmbito dos direitos fundamentais previsto no art. 5º, da Constituição Federal. Embora sejam princípios constitucionais, no que concerne exclusivamente ao princípio da publicidade, é importante observar que a sua gênese deriva da teoria geral do processo, instrumentalizando como um meio de fiscalização das atividades jurisdicionais, por intermédio da sociedade.

Os primeiros atos registrados na história de insurgência contra os juízos secretos foram registrados durante o período da Revolução Francesa, evidenciada, especialmente, pela luta do conde de Mirabeau, expoente parlamentar francês à época, que assim registrou perante a Assembleia Constituinte: *“me dê o juiz que você quer, parcial, corrupto, meu inimigo mesmo, se você quiser, eu não me importo, desde que ele não possa fazer nada a não ser na frente do público”*<sup>31</sup>.

Nota-se, portanto, que o processo inquisitivo à época, tinha por característica a concentração do poder decisório e acusatório na mão do juiz inquisidor.

É justamente nesse enfoque garantidor de um estado democrático de direito, cuja essência anseia por uma justiça transparente e honesta, que surge o princípio da publicidade como meio de fiscalização social das atividades do Poder Judiciário.

Ora, seria bastante questionável confiar a integridade desse controle jurisdicional por aqueles responsáveis pela persecução da sua própria atividade, ainda mais quando estamos diante de um ofício que desempenha uma função primordial lastreada por um enorme poder social, que nada mais é do que a função de poder dizer o direito no caso concreto com força definitiva.

---

<sup>31</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.pag. 75. Trecho sem tradução: *donnez-moi le juge que vous voudrez, partial, corrupt, mon ennemi même, si vous voulez, peu m'importe, porvu que'il ne puisse rien faire qu'à la face du public*

Se não fosse a publicidade processual, como seria possível verificar se os atos jurisdicionais estão sendo devidamente respeitados conforme todo o complexo do ordenamento jurídico? Muito provavelmente essa verificação estaria comprometida, pois o seu único mecanismo de controle estaria restrito às partes integrantes da relação processual.

Pois bem. Qual seria, portanto, o escopo do princípio da publicidade?

Segundo Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>32</sup>, o princípio da publicidade representaria o meio mais seguro de fiscalização das atividades jurisdicionais, tornando o povo o juiz dos juízes:

“O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juízes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo”.

Advertem ainda<sup>33</sup>:

“Toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. [...] Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade da pessoa humana”.

Humberto Theodoro Junior<sup>34</sup>, por sua vez, vincula o conceito de publicidade ao franqueamento de acesso ao público de todos os atos processuais:

“Um dos princípios fundamentais do processo moderno é o da publicidade de seus atos, que se acha consagrado, em nosso atual Código, pelos arts. 11 e 189 (Constituição Federal, art. 93, IX). São públicos os atos processuais no sentido de que as audiências se realizam a portas abertas, com acesso franqueado ao público, e a todos é dado conhecer os atos e termos que no processo se contêm, obtendo traslados e certidões a respeito deles”.

---

<sup>32</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.pag. 75.

<sup>33</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.pag. 131.

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pag. 453.

Já para Carreira Alvim<sup>35</sup>, a publicidade do processo, tratando-se de atos por escrito, ocorre com a juntada do documento aos autos, ao passo que, os atos realizados oralmente, são acessíveis pela audiência:

“O princípio da publicidade significa que os atos processuais são públicos, devendo ser acessíveis a todos, quando praticados oralmente, em audiência, e, quando praticados por escrito, a publicidade se dá com a sua juntada aos autos do processo; que, por ser público, torna também públicos os atos nele praticados”.

No Brasil, a previsão do referido instituto era somente reconhecida no âmbito infraconstitucional, estando fixada nos seguintes textos normativos: (i) Código de Processo Civil de 1.973, em seu art. 155<sup>36</sup>; (ii) Código de Processo Penal de 1.941, em seu art. 792<sup>37</sup>; e (iii) Consolidação das Leis do Trabalho de 1.943, em seu art. 770<sup>38</sup>.

É daí que se fala que a base desse princípio tem um caráter eminentemente vinculado à teoria geral do processo, pois foi desse espírito de busca por uma integridade processual que os processualistas incorporaram o princípio da publicidade ao processo em razão de um fundado receio proporcionado pelo período inquisitório, de modo que é possível observar a expansão da sua aplicabilidade para as legislações processuais de cada seara do direito.

O reconhecimento internacional do princípio da publicidade foi previsto pela Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pelas Nações Unidas em 1948, cuja a previsão encontra-se em seu art. 10º, que garantia a publicidade dos juízos:

“Art. 10º - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

Somente anos mais tarde, após o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, é que a Constituição Federal Brasileira incorporou tal princípio, o elevando ao *status constitucional*, cuja previsão está lançada em seu art. 93, inc. IX:

---

<sup>35</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pag. 241

<sup>36</sup> Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

<sup>37</sup> Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

<sup>38</sup> Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

“Art. 93, inciso IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”

É importante observar que a leitura desse artigo deve ser realizada em conjunto com o art. 5º, inciso LX, da Carta Magna<sup>39</sup>, que estabelece balizas de restrições da aplicabilidade desse princípio, condicionando algumas exceções à publicidade em decorrência de determinação legal, por intermédio da imposição de sigilo ou segredo de justiça, para não afrontar o interesse público, o direito à intimidade, privacidade e à dignidade da pessoa humana:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

No entanto, conforme será visto adiante, deve ser destacado que tais restrições devem ser impostas em situações específicas definidas pelo legislador.

Há uma dualidade sob o enfoque voltado pelo princípio da publicidade, eis que a manifestação da publicidade tanto pode decorrer no âmbito de uma publicidade externa, que repercute fora do processo, e de uma publicidade endoprocessual que atinge sobre a relação *inter partes*, isto é, as partes, seus procuradores e o magistrado<sup>40</sup>.

Ensina Francisco Póvoas Souto<sup>41</sup>, que:

A publicidade, a interna, dirige-se aos sujeitos do processo integrantes do polo ativo, passivo e ao julgador, possibilitando o pleno conhecimento dos atos processuais. Serve como uma garantia ao direito do contraditório, pois, ao dar conhecimento dos atos praticados, permite o exercício do direito de defesa. Sendo assim, a publicidade interna não poderá sofrer restrições, o que significaria subtração da oportunidade de participação efetiva nas fases do processo.

Já publicidade externa alcança os membros da sociedade que não se situam num dos polos do processo. Dirige-se à população em geral, funcionando como um meio de controle social das decisões judiciais. A faceta externa da publicidade processual condiz com o Estado Democrático de Direito, em que a atividade judicial justa nada tem a esconder, permitindo o controle da atividade processual por qualquer integrante da sociedade, mesmo sem integrar o processo.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Portal da Legislação - Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>40</sup> SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhães da. A publicidade e suas limitações: a tutela da intimidade e do interesse social na persecução penal. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02022011-092647/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>41</sup> SOUTO, Francisco Luiz Póvoas. Processo Judicial Eletrônico – PJe: choque de princípios? Monografia de Final de Curso – Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 16. 2018.

Em síntese, tem-se que, pelo princípio da publicidade, todos os atos processuais do Poder Judiciário devem ser públicos e por essa razão acessíveis a todos, sejam operadores do direito ou não, que queiram ter conhecimento do conteúdo dos autos do processo, devendo essa regra valer tanto para o processo físico quanto para o processo eletrônico. Quanto a esta última forma de tramitação, destaca-se sua relevância no cenário atual, tendo em vista que o seu fiel cumprimento de publicidade não vem sendo cumprido na íntegra pelas plataformas de tramitação eletrônica, especialmente quanto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Todo cidadão, em tese, deveria ter direito ao acesso a todos os atos processuais praticados no exercício da jurisdição, salvo as raríssimas hipóteses de exceção prevista na legislação, sendo esse ato desde um mínimo detalhe de realização da audiência com as portas abertas para o acesso franqueado ao público, até mesmo a possibilidade de manuseio de todos os documentos dos autos, página por página, independentemente de ser pessoa constituída com poderes nos autos ou não.

Frisa-se, ainda, que a observância desse princípio não compete exclusivamente à fase do processo cognitivo. A sua aplicabilidade deve ser observada desde o protocolo da inicial até a certificação do trânsito em julgado do processo. Ou seja, a aplicação da publicidade é também objeto de análise do procedimento recursal, cuja formação concentrada de precedentes somente pode ser viabilizada com a observância da ampla divulgação e publicidade, conforme os ensinamentos de Fredie Didier<sup>42</sup>:

Os instrumentos processuais destinados à formação concentrada de precedentes obrigatórios devem, como visto, ser conduzidos de modo a viabilizar a mais ampla discussão, com decisão que contenha motivação reforçada.

Para que se viabilize essa ampla discussão, é preciso que se confira ampla publicidade à instauração e ao julgamento do mecanismo destinado à formação do precedente. Isso ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 979, §§ 1º, 2º e 3º), cujas regras devem aplicar-se igualmente aos recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência.

É certo que existem situações peculiares em que não é possível garantir a soberania desse princípio, uma vez que o seu fiel cumprimento ensejaria um confronto direto com os demais princípios constitucionais individuais de caráter fundamental, quais sejam: (i) intimidade; (ii) privacidade; e (iii) dignidade da pessoa humana.

---

<sup>42</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. Reforme. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, página 143.

Ora, não seria crível imaginar que questões íntimas afetas somente a vida do indivíduo fosse divulgada a toda sociedade, pois, nessa ótica, a aplicação do princípio poderia ensejar em um constrangimento desnecessário e poderia levar a uma resistência à busca à justiça por parte dos litigantes.

Não só para essas questões que é mitigado o princípio da publicidade, eis que esse fenômeno ocorre em diversas searas do direito, sempre com um fim de preservar um interesse maior do que a mera fiscalização da atividade jurisdicional, tal como ocorre no direito processual penal, em que é possível decretar o sigilo com objetivo de resguardar os prosseguimentos dos atos investigatórios.

Veja-se, portanto, que nessas ocasiões específicas, o princípio da publicidade somente é mitigado com interesse de tutelar um bem jurídico relevante em detrimento da fiscalização da atividade jurisdicional.

O Código de Processo Civil, por exemplo, em seu art. 189, tratou por ilustrar expressamente tais circunstâncias em que haverá a imposição de restrição a publicidade:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Aqui é importante fazer uma distinção de outro instrumento processual de restrição da publicidade que é o sigilo.

O segredo de justiça tem por escopo a proteção das partes litigantes para que seja resguardado tanto o bem da vida litigado quanto tutelar os valores da sociedade como os direitos da personalidade.

O sigilo, por sua vez, é um instrumento processual, geralmente utilizado no âmbito penal, tendo uma natureza temporária, na qual o acesso aos autos do processo fica restrito ao magistrado, Ministério Público e algum servidor. Ou seja, tratando-se de sigilo, nem mesmo as partes têm acesso a determinados atos, sendo permitido o acesso somente dos atos

processuais já produzidos nos autos. Via de regra, tal instituto visa assegurar a preservação das provas e resguardar o prosseguimento das investigações.

É interessante notar que a visualização dos processos que correm tanto em segredo de justiça, quanto sob sigilo também sofre muitas restrições de acesso, as quais impedem até que a própria parte tenha conhecimento da existência de algum processo em seu nome.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por exemplo, quando dos autos físicos, bastava que a parte ou o advogado interessado consultasse o processo utilizando-se do número de distribuição dos autos no sítio do Tribunal:

*Figura 1- Tela de consulta processual de determinado processo físico.*

**TJDFT Consulta Processual**

[Nova Pesquisa](#) [Nova Pesquisa](#)

*Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais: pode ocorrer a existência de homônimos*

**Circunscrição :** 7 - TAGUATINGA  
**Processo :** [redacted] **Data Dist. :** 03/11/2014  
**Numeração Única do Processo (CNJ) :** 0035230-28.2014.8.07.0007  
**Preferência na Tramitação :** Não  
**Vara :** 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA  
**Matéria :** 400 - FAMÍLIA  
**Natureza da Vara :** JUDICIAL  
**Endereço da Vara :** ÁREA ESPECIAL N. 23 - SETOR C NORTE - AV. SAMDU, TÉRREO, SALA 8  
**Horário de Funcionamento da Vara :** : as :  
**Classe :** Divórcio Litigioso  
**Assunto :** Dissolução (DIREITO CIVIL, Família, Casamento)  
**Valor da Causa :** 213.119,36  
**Requerente :** J.A.A.  
**Advogado Autor :** [redacted]  
**Requerido :** K.S.M.A.  
**Advogado Reu :** [redacted]

---

**Outros dados das Partes do Processo**  
**Consta Ofício de Baixa para o Réu**

Origem : Nao  
 Material : Nao  
 Seg. Justiça : Sim  
[Consulta Advogados das Partes](#)  
[Consulta Inspeção](#)  
[Consulta Pautas Publicadas](#)  
[Consulta Mandados via Oficial de Justiça](#)  
[Lista de processos aptos para julgamento na vara](#)  
[Consulta local/caixa de processo arquivado](#)

**Andamentos**

[Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui Significado dos Andamentos](#)

Fonte: Print da tela consulta de determinado processo disponível no site <https://www.tjdft.jus.br/>

Veja que, nos autos do processo físico, ainda houvesse segredo de justiça decretado nos autos, era possível ter no mínimo as informações básicas da autuação do processo, tais como: o juízo competente; a classe e o assunto do processo e ainda era possível ter acesso a determinados andamentos processuais que não resultassem em divulgação de conteúdo.

Já no processo eletrônico, a dinâmica é totalmente outra. Isso porque, caso à parte interessada deseje verificar qualquer informação de processo em tramitação sob segredo de justiça, só é possível após a habilitação do advogado na autuação do processo, pois, antes disso, apenas se tem uma espécie de alerta sobre a existência do processo:

*Figura 2 - Tela de habilitação do advogado no PJe.*



Fonte: Print da tela consulta de determinado processo disponível no site <https://pje.tjdft.jus.br/>

Percebe-se, portanto, que a implementação do Processo Judicial Eletrônico trouxe limitações no âmbito dos processos públicos e restritos por decretação de sigilo ou segredo de justiça.

A questão a que se submete é a seguinte: não se tratando de nenhuma das hipóteses contidas no art. 189 do CPC, tampouco uma circunstância de imposição de sigilo, por qual razão haveria uma necessidade de restrição da publicidade dos atos processuais ao público na forma eletrônica?

Repisa-se, quando se trata do acesso integral pela plataforma eletrônica, o objetivo é que qualquer indivíduo tenha a capacidade e a disponibilidade de acesso ao sistema de forma virtual, sem que dependa de qualquer intermediação para ter esse acesso. O acesso comunitário, deveria ser tal qual é para advogados, promotores e demais membros do Poder Judiciário.

Sobre o tema, destaca Egas Dirceu Moniz de Aragão<sup>43</sup>: “ou o caso se enquadra entre os que correm em segredo de justiça, ou nenhuma autoridade pode interferir na publicidade dos atos processuais”.

Conforme visto no segundo capítulo, o marco regulatório que trouxe disposições para o Processo Judicial Eletrônico foi a Lei nº 11.419, de dezembro de 2006. É justamente essa normativa que criou o entrave existente para aplicação do princípio da publicidade, uma vez que o art. 11, §7º da referida lei, restringe o acesso somente aos advogados, membros do Ministério Público e magistrados.

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019).

A sistemática adotada pelo parágrafo supramencionado vai totalmente em desencontro com o intuito perseguido pelo legislador de conferir uma maior atuação por parte da sociedade sobre os atos judiciais. Em verdade, o que tal dispositivo implica é justamente no fenômeno oposto, na medida em que afasta o jurisdicionado da presença do Judiciário, inviabilizando ainda o tão desejado acesso à justiça.

Sobre essa temática, aponta o Min. Gilmar Mendes que “as garantias da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública<sup>44</sup>”.

Isso significa que a publicidade deveria atuar como um instrumento viabilizador das garantias de outras garantias. São garantias as quais se desenvolvem como “instrumentos pelos quais se assegura o controle a efetividade das garantias expressas pelos demais princípios constitucionais<sup>45</sup>”.

Por outro lado, o que vem sendo observado é que, teoricamente, o fundamento que sustenta a restrição de acesso integral pela população está calcado em um suposto conflito entre os princípios constitucionais da intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana,

---

<sup>43</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998. 240

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9º ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1446.

<sup>45</sup> ALMADA, Roberto José Ferreira de. A garantia processual da publicidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 160.

os quais serão detalhados em diante, pois o acesso massivo proporcionado pela rede mundial de tecnologia poderia implicar na violação de tais princípios.

No entanto, nota-se que tal conclusão pode ser equivocada, pois a função da publicidade é justamente de ser viabilizadora das garantias constitucionais. Ainda assim, havendo uma possível colisão entre princípios, devem ser consideradas as circunstâncias que cercam o problema em análise, para que possa haver o sopesamento dos aspectos específicos da situação, e, somente assim, prepondere o princípio de maior relevância<sup>46</sup>.

### **3.2 Princípios da privacidade, intimidade e dignidade humana**

Diferentemente do princípio estudado acima, os princípios da privacidade, intimidade e da dignidade ora estudados, têm um caráter ligado intrinsecamente aos direitos fundamentais vinculados à personalidade do indivíduo. Luis Roberto Barroso<sup>47</sup> destaca que essa classe de direitos está contida na dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, eis que “em sua dimensão subjetiva, direitos fundamentais protegem posições jurídicas individuais, desfrutáveis ou exigíveis por um titular determinado para proveito próprio”.

Em que consiste especificamente esses direitos? Há uma dificuldade doutrinária na diferenciação dos respectivos institutos, especialmente no que concerne a distinção entre os princípios da privacidade e da intimidade.

Há quem diga que os direitos à intimidade fariam parte do direito à privacidade, o qual seria mais amplo, de modo que a privacidade fosse qualificada como um gênero dessa categoria de direitos.

Ao que se refere ao direito à privacidade, aponta Gilmar Mendes<sup>48</sup>: “O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos

---

<sup>46</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy. 2005. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101888>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>47</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020. pag. 516.

<sup>48</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020. pag. 285.

relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público”.

Significa, portanto, que o direito à privacidade tem por objeto estritamente os comportamentos e os fatos ligados aos relacionamentos pessoais em geral, os quais a sociedade não tem interesse no seu conhecimento, ou ao menos não deveriam ter esse interesse. A vida privada é composta, por exemplo, de informações que somente a pessoa pode escolher se as divulga ou não.

Em meio à dificuldade de uma qualificação precisa e objetiva desse princípio, Tércio Sampaio<sup>49</sup> traz os seus ensinamentos para tentar solidificar a compreensão desse direito:

“um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular”

Já no que concerne ao direito à intimidade, Gilmar Mendes afirma ainda que: “O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas”<sup>50</sup>.

Ou seja, a intimidade tem por escopo a proteção de fatos de foro mais íntimo, sendo aqueles, por exemplo, que envolvem relações familiares e amizades próximas. Em termos gerais, poderíamos dizer que a intimidade está ligada com a relação da pessoa com ela mesma.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é outro termo jurídico complexo, cuja doutrina possui imensas dificuldades em conceituá-lo concretamente, tendo em vista a abrangência da sua aplicabilidade. Na prática forense, muitos advogados ainda suscitam que o respectivo princípio seria uma espécie de norma superior a todos os fundamentos jurídicos existentes, sendo utilizado, em analogia aos jogos de cartas, como um “*super trunfo*” em face das demais “cartas” existentes no mundo jurídico.

---

<sup>49</sup> FERRAZ, Tércio Sampaio, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 1, p. 77.

<sup>50</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020. pag. 285.

Em verdade, a dignidade humana nada mais é do que o direito do indivíduo de ser tratado como sujeito de direitos e deveres com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes.

Nos ensinamentos de Luís Roberto Barroso<sup>51</sup>, a dignidade da pessoa humana:

“Trata-se de um dos fundamentos do Estado democrático de direito, que deve iluminar a interpretação da lei ordinária. O princípio da dignidade da pessoa humana tem servido de fundamento para decisões de alcance diverso, como o fornecimento compulsório de medicamentos pelo Poder Público, o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas ou o direito de transexuais modificarem prenome e sexo no registro civil, dentre muitas outras. Curiosamente, no tocante à sujeição do réu em ação de investigação de paternidade ao exame compulsório de DNA, há decisões em um sentido e noutro, com invocação do princípio da dignidade humana”.

Nesse mesmo sentido, aponta Gilmar Mendes<sup>52</sup> que a dignidade da pessoa humana deve ser encarada no contexto de todos os outros direitos fundamentais reconhecidos:

“[...] proclama-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título, em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior.”

Em que medida tais princípios colidem com a publicidade do processo? Existem um receio da comunidade jurídica de que a abrangência do princípio da publicidade possa ser maximizada em razão da inserção do Processo Eletrônico, de modo que tal amplitude se desdobraria excessivamente, acabando por ferir os princípios constitucionais de maior relevância como o da privacidade e à intimidade.

Embora Almeida Filho<sup>53</sup> reconheça a extrema importância da publicidade, faz a ressalva de salvaguarda dos direitos de dimensão subjetiva, pois, seriam garantias constitucionais de nível hierárquico superior:

[...] É preciso, todavia, comungarmos princípio de tamanha importância com outro, também de natureza constitucional, mas hierarquicamente superior: *o princípio da dignidade da pessoa humana*.

---

<sup>51</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 309.

<sup>52</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020. pag. 126.

<sup>53</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 88. 2010.

[...] Temos que adotar critérios objetivos para a aplicação do princípio da publicidade. A adoção, por exemplo, de princípio como os da proporcionalidade e razoabilidade ainda não praticados com enorme subjetividade e não nos parece a melhor solução. Mas ponderar princípios constitucionais e prestigiar a nova redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 é a alternativa mais segura.

Outro ponto relevante que merece destaque acerca do tema é quanto ao direito ao esquecimento do indivíduo em meio a essa sistemática do processo judicial eletrônico almejada pelo princípio da publicidade, pois, em tese, todos deveriam ter acesso aos dados e fatos contidos no processo de maneira integral, bastando um simples acesso pela rede de computadores.

Para ilustrar essa situação de violação à privacidade, à intimidade e à dignidade humana, basta rememorarmos o caso da atriz Carolina Dieckmann<sup>54</sup> que deu ensejo a edição da Lei nº 12.737/12, que dispõe sobre os crimes cibernético. O caso teve notoriedade em razão da repercussão do ataque cibernético praticado em face da atriz, que teve seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais.

Pela simples natureza do caso, infere-se que tanto os autos de um possível processo civil, quanto o criminal, em ambos, o conteúdo fático-probatório deveria conter matérias do foro íntimo da atriz, os quais não teriam o mínimo interesse em sua divulgação. Até que ponto a publicidade processual e, mais, a própria informação, estão acima dos direitos da personalidade? A atriz teria direito ao esquecimento?

Aliás, no que consiste o direito ao esquecimento?

De modo geral, a literatura jurídica compreende o direito ao esquecimento como um mecanismo de impedir, em virtude da passagem do tempo, que fatos ou dados verídicos sejam divulgados, ainda que lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação. Portanto, consiste no direito da parte de ser deixado em paz acerca de informações do passado, mas que possam gerar transtornos a vida privada do indivíduo.

Aponta Isabella Frajhof<sup>55</sup>:

[...] Neste contexto, aquele direito estaria “fundado na ideia de proteção contra danos causados à dignidade, aos direitos da personalidade à reputação e à identidade”, e, por

---

<sup>54</sup> MIGALHAS. *A nova lei Carolina Dieckmann*. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/169227/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 11 de junho 2021.

<sup>55</sup> FRAJHOF, Isabela Z. *O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias*. São Paulo: Almeida, p. 60. 2019.

sua natureza, “possui potencial em colidir com outros direitos fundamentais” (AMBROSE, AUSLOOS, 2013, p. 14), como o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação. Seu objetivo, portanto, é limitar que informações consideradas privadas sejam difundidas e expostas, pois o interesse público não justificaria esta divulgação (GRAUX; AUSLOOS, VALCKE, 2012, p. 14).

Sobre essa temática, no âmbito do processo eletrônico, preconiza Almeida Filho<sup>56</sup>:

[...] vigorando o Processo Eletrônico, entendemos que o princípio da publicidade deva ser repensado, porque o direito ao esquecimento, como uma das garantias ao direito da personalidade, não estará tão salvo. Se em termos de inquérito policial a mídia já afronta o art. 20 do CPP a inexistência de mecanismos capazes de coibir a busca na Internet de dados e petições se agravará.

É fato que migração para os autos eletrônicos proporciona uma busca simples e fácil sobre os dados processuais das partes litigantes. Hoje, bastando um simples acesso *token* ou pelo cadastro processual é possível ter vasta informação sobre diversas pessoas, bem como a natureza do litígio e as peculiaridades fático-probatórias destas, o que gera uma possibilidade de uso indevido das informações privadas, afrontando os princípios constitucionais da personalidade.

Em razão dessa facilidade de obtenção de informações em massa, alguns doutrinadores, assim como exposto por Almeida Filho, vêm adotando um posicionamento mais conservador, no sentido de salvaguarda os princípios da personalidade. Apontam sempre pela relativização da publicidade, de tal forma que não comprometa a sua função precípua traduzida de atribuição de legalidade ao processo face o desenvolvimento transparentes e imparciais do Estado<sup>57</sup>.

Com efeito, a praxe adotada pelo processo judicial eletrônico, atualmente, revela que a medida processualística incorporada não vem sendo de simples mitigação da publicidade em prol dos direitos da personalidade, mas sim um verdadeiro declínio da sua

---

<sup>56</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 90. 2010.

<sup>57</sup> SILVA, Vivian Brasil e. A necessidade de relativização do princípio da publicidade no processo eletrônico como garantia da dignidade da pessoa humana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFC, 19., 2010, Fortaleza. Anais Eletrônico ... Fortaleza: CONPEDI, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3653.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

aplicação, considerando que a consulta pública somente abrange os atos decisórios e cartorários manifestados pelo Judiciário, sendo restritos à consulta de todos os demais atos processuais.

Assim, em que pese os receios de violação aos princípios da personalidade, é necessário destacar que seus fundamentos não são capazes de elidir a aplicabilidade do princípio da publicidade frente ao processo judicial eletrônico, sendo apenas viável a sua mitigação face determinadas situações.

Isso porque o legislador já antevendo certas hipóteses ameaçadoras da vida privada do indivíduo, tratou por bem elencar, taxativamente, todas as hipóteses de mitigação da publicidade no art. 189, do Código de Processo Civil<sup>58</sup>, conforme visto no capítulo anterior. Tal proteção encontra-se igualmente positivada no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal<sup>59</sup>.

Portanto, no caso da atriz Carolina Dieckmann, por exemplo, as medidas processuais de sigredo de justiça e/ou sigilo seriam impostas ao processo em virtude da proteção dos dados protegidos pelo direito à intimidade.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de técnicas do neoconstitucionalismo, pacificou o entendimento da matéria no julgamento do Tema nº 786, que tem como processo paradigma os autos do Recurso Extraordinário 1.010.606, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que, por maioria dos votos, decidiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, fixando a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

---

<sup>58</sup> Código de Processo Civil de 2015: Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

<sup>59</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988: LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

O caso sob análise tem origem em razão de uma ação indenizatória que tinha por objeto a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizada pela TV GLOBO, por intermédio do programa “Linha Direta”, da imagem da irmã falecida dos autores da ação.

No caso em tela, o pedido e causa de pedir estão consubstanciados em razão da divulgação de um episódio específico, veiculado em 2004, em que o programa televisivo apresentou uma versão dramatizada de reconstituição do caso trágico da menina Aída Curi, irmã dos autores, que, em 1958, foi brutalmente assassinada na cidade do Rio de Janeiro.

Para fins de melhor elucidação, é interessante ainda colacionar alguns trechos da ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit à l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas

contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. (...). (RE 1010606, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral, Divulgação: 19-05-202, Publicação: 20-05-2021).

Assim, considerando que o STF já consolidou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, bem como pelo fato de que as informações de foro íntimo da parte são asseguradas pela proteção do segredo de justiça nas hipóteses elencadas na legislação, isso conduz ao entendimento de que não subsistem fundamentos jurídicos para que haja limitação ao acesso da íntegra dos autos do processo pela sociedade de modo geral.

Dessa forma, embora os princípios da personalidade sejam hierarquicamente superiores, um possível conflito perante o da publicidade, deve ser analisado levando em conta os aspectos fáticos e normativos, pois, em tese, do ponto de vista técnico e normativo (com exceção da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006), não haveria impedimentos à implementação de mecanismo de consulta dos autos de forma integral por parte dos jurisdicionados.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que já foi demonstrado, não se tem dúvidas de que a implementação do sistema judicial eletrônico inserida pelo Processo Judicial Eletrônico é essencial para evolução e desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Até então, o formato que se demonstrou mais eficiente para alcançar a celeridade e economia processual é o sistema do processo eletrônico.

Para além da celeridade e economicidade processual, pela plataforma do Processo Judicial Eletrônico, é nítido que tal sistema ainda proporciona muitos outros benefícios, tais como: (i) redução significativa das atividades desempenhadas pelas secretarias judiciais; (ii) possibilidade de introdução do trabalho remoto e, por conseguinte, uma diminuição do fluxo de pessoas nas dependências dos tribunais; (iii) extensão do prazos processuais, na medida em que os atos processuais podem ser efetivados pelos advogados a qualquer hora; (iv) ampliação da atuação do advogado que pode atuar em qualquer tribunal; (v) e preservação da questão ambiental referente a diminuição de papéis.

Por outro lado, tal recurso tecnológico, justamente pela facilidade de acesso, tem permitido um acesso ágil que, eventualmente, poderia comprometer o acesso de informações afetos a privacidade e intimidade das partes litigantes, o que ensejaria uma suposta violação aos direitos da personalidade, tidos como direitos fundamentais.

Ainda que haja um fundado receio, deve ser demonstrado que o fato de a sociedade estar cada vez mais inserida em uma era de acesso fácil e ágil à informação, tal circunstância não pode elidir o cumprimento do princípio da publicidade, até porque é pelo cumprimento deste princípio que é possível haver uma real fiscalização das atividades jurisdicionais pela sociedade.

Veja que, estando em um estado democrático de direito é extremamente necessário que possa haver uma forma de fiscalização das atividades do Poder Judiciário, até mesmo para que exista uma real possibilidade de efetivação do sistema de freios e contrapesos.

A publicidade e a transparência são características essenciais para sobrevivência de uma sociedade democrática. Todos os poderes da República, precisam e devem ser fiscalizados por algum meio de controle. No âmbito do Judiciário, não pode ser diferente.

Todavia, destaca-se que a não observância a proteção aos direitos da personalidade pode representar ainda outros riscos surtidos tanto no âmbito cível, quanto no penal.

No âmbito penal, por exemplo, podemos visualizar uma negativa à possibilidade real de ressocialização do prisioneiro, haja vista que por muito tempo ele ainda será considerado um indivíduo marginalizado, independentemente do cumprimento da sua pena.

Já no âmbito civil, é possível visualizar diversas situações em que a sobreposição da publicidade possa impactar a vida íntima dos indivíduos, como, por exemplo, a reserva de dados indesejados, cadastros de cobrança de dívidas, fatos sensíveis a vida das partes, exibição de dados particulares e outras questões semelhantes.

Apesar de relevância do interesse de proteção aos direitos da privacidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, a proteção de tais direitos não pode ser soberana ao ponto de dificultar o exercício da fiscalização do poder judiciário, assim como não pode representar uma mitigação ao acesso ao judiciário.

Ora, não faz muito tempo que todos os atos processuais eram disponíveis a qualquer cidadão que solicitasse o acesso aos autos do processo. Não há razão para inverter essa lógica somente pelo fato de que a informação ficou mais acessível com o avanço da tecnologia.

Impor tais restrições de acesso só pelo fato de que o acesso à informação ficou mais fácil e ágil leva a concluir que os usos indevidos das informações processuais eram impedidos com o obstáculo de locomoção até o fórum.

Da mesma forma que os autos eram disponíveis com o simples acesso ao balcão de determinada secretaria judicial, a lógica devia permanecer, sem quaisquer necessidades de cadastramento, chaves ou até mesmo de certificados digitais.

O fundamento de que o acesso fácil às informações processuais poderia eventualmente violar os direitos da personalidade também se demonstra insuficiente, na medida em que a própria legislação garante a proteção de sigilo e/ou segredo de justiça nos casos em que possa haver um comprometimento ao andamento do processo ou que os fatos decorrentes da natureza da ação possam justamente infringir o direito à privacidade e à intimidade.

A limitação do acesso as informações afetas a vida privada somente se faz necessária nas hipóteses legais previstas em que é necessário conferir uma proteção a informação contida nos autos.

Assim como no caso exposto da atriz Carolina Dieckmann, têm-se que neste caso os direitos à intimidade e à privacidade estariam resguardados, pois o legislador tratou por bem de elencar tal circunstância como hipótese de mitigação da publicidade.

Do ponto de vista técnico, é necessário fazer uma ponderação entre os princípios conflitantes. De um lado, têm-se que o acesso integral do processo a todos os cidadãos possa representar uma violação ao direito à intimidade e à privacidade. De outro, têm-se que as restrições de acesso representam uma violação ao cumprimento de publicidade, que além de representar uma limitação ao acesso ao Judiciário, acaba por mitigar uma das formas de fiscalização das atividades jurisdicionais.

No entanto, é importante deixar claro que as hipóteses de restrição ao princípio da publicidade já estão elencadas pela legislação vigente, não havendo outro fundamento relevante para consubstanciar um real fundamento dessa restrição.

Portanto, conclui-se que a disponibilização do inteiro teor dos autos do processo deve ser a diretriz do Processo Judicial Eletrônico, de modo que todos aqueles que tiverem o interesse, jurídico ou não, de acesso a determinado processo, desde que não haja o enquadramento das hipóteses de restrição da liberdade, deve ser disponibilizado a toda população, independentemente de cadastro prévio ou quaisquer outras ferramentas digitais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 5. ed. Atlas, São Paulo. 2017.
- ALMADA, Roberto José Ferreira de. *A garantia processual da publicidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização judicial no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ALVARES, Nathalia Oliveira. *A informatização do processo judicial e o acesso à justiça*. Monografia de Final de Curso – Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2011.
- ALVIM, J.E. Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed., Grupo Editorial Nacional, Rio de Janeiro. 2020.
- ARAGAO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Portal da Legislação - Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Portal da Legislação - Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Portal da Legislação - Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Portal da Legislação - Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Portal da Legislação - Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm)>.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico. Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>>. Acesso em: 8 de abril 2021.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy*. 2005. Dissertação (mestrado) – Universidade

Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101888>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil: Processo de Conhecimento Convencional e Eletrônico. v. I, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. Reforme. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FRAJHOF, Isabela Z. O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Almeida. 2019.

FERRAZ, Tércio Sampaio, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9º ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGALHAS. A nova lei Carolina Dieckmann. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/169227/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Do processo eletrônico: das origens ao NCPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). Coleção Novo CPC: doutrina selecionada. JusPodivm, 2016.

PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Vivian Brasil e. A necessidade de relativização do princípio da publicidade no processo eletrônico como garantia da dignidade da pessoa humana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFC, 19, 2010, Fortaleza. Anais Eletrônico ... Fortaleza: CONPEDI, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3653.pdf>>.

SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhães da. A publicidade e suas limitações: a tutela da intimidade e do interesse social na persecução penal. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02022011-092647/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22247>.

SOUSA, Roberto Rodrigues. O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>>.

SOUTO, Francisco Luiz Póvoas. Processo Judicial Eletrônico – PJe: choque de princípios? Monografia de Final de Curso – Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume 1 / Humberto Theodoro Júnior. – 62. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021